

O SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA DOS DIREITOS DAS GENTES E A QUESTÃO CULTURAL INDÍGENA

Ana Paula de Oliveira Gomes¹

Resumo: Mediante pesquisa bibliográfica, o trabalho se propõe a traduzir o sistema de proteção universal dos direitos das gentes (objetivo geral). Recentemente, no Brasil, foi amplamente noticiada a execução indígena pelas regras da etnia não caracteriza crime (voto 4873/2021 apreciado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Será? Eis a questão orientadora do estudo. Objetivos específicos: discorrer sobre a soberania estatal e os direitos das pessoas no plano internacional; explanar sobre os sistemas de tutelas jurídicas dos seres humanos; trabalhar com a problemática indígena e o contraponto cultural em face da vida condigna (pressuposto de direito). Humanos direitos desafiam humanos deveres.

Palavras-Chave: soberania estatal; sistemas de tutela; convencionalidade; humanos deveres; direitos indígenas.

THE INTERNATIONAL SYSTEM FOR THE PROTECTION OF PEOPLES' RIGHTS AND THE INDIGENOUS CULTURAL PROBLEM

Abstract: Through bibliographic research, the work proposes to translate the system of universal protection of people's rights (general objective). Recently, in Brazil, the indigenous execution by the rules of ethnicity does not characterize a crime (vote 4873/2021 appreciated by the 2nd Chamber of Coordination and

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela ITE-SP. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor.

Review of the Federal Public Ministry). Will be? This is the guiding question of the study. Specific objectives: discuss state sovereignty and people's rights at the international level; explain about the systems of legal protection of human beings; working with the indigenous problem and the cultural counterpoint in the face of dignified life (assumption of law). Human rights defy human duties.

Keywords: state sovereignty; guardianship systems; conventionality; human duties; indigenous rights.

INTRODUÇÃO



Mediante pesquisa jurídica do tipo bibliográfica, o trabalho se propõe a traduzir o sistema internacional de proteção dos humanos deveres em relação aos direitos dos indígenas. O estudo focalizará a perspectiva jurídica do problema. Não é seu intuito enveredar pelo prisma antropológico.

Muito se fala a respeito. Para os leigos no assunto, porém, o tema se mostra tanto quanto confuso em razão de inúmeros tratados existentes em contraponto ao fato de, recentemente no Brasil, ter sido amplamente noticiada que execução indígena pelas regras da etnia não caracteriza crime. Será? E os humanos deveres? Eis a questão orientadora da investigação.

Saliente-se que a composição do trabalho muito se deveu aos constantes diálogos e aprendizagens com o professor Dr. Roberto Wanderley Nogueira, a quem é dedicado o produto destas reflexões. Dito isso, eis os objetivos específicos da análise: discorrer sobre a soberania estatal e os direitos das pessoas no plano internacional; explicar sobre os sistemas de tutelas jurídicas dos seres humanos; trabalhar com a problemática indígena e o contraponto cultural em face da vida condigna (pressuposto de direito). Humanos direitos desafiam humanos deveres.

Pois bem. O estudo das relações internacionais é importante à compreensão da própria historicidade da América Latina e Caribe - colonizadas por europeus, com passado escravocrata e situação indígena mal resolvida, até hoje, não obteve êxito na resolução da pobreza extrema e da desigualdade social, tudo isso entrelaçado por sofrível desenvolvimento econômico e social em contexto político de democracias incipientes.

Dito isso, os tratados internacionais à luz do ordenamento constitucional estabelecido podem apresentar distintos *status*. Tratados com valor legal são tratados internacionais não jus-humanitários. Têm o mesmo valor das leis ordinárias federais, à exceção dos tratados de direito tributário, que possuem hierarquia supralegal por força do art. 98 do código tributário nacional. Já os tratados de direitos do homem podem ingressar no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (art. 5º §3º da Lei Magna vigente) se aprovados com quórum qualificado (como norma supralegal residualmente).

No Brasil, o controle de constitucionalidade (em sentido amplo) consubstancia pauta preponderantemente jurisdicional (de modo preventivo ou repressivo). Pode também ser exercido pelas funções legislativa (a exemplo de atuações das comissões de constituição e justiça) ou executiva (veto jurídico).

O assunto é relevante para compreender o instituto do controle de convencionalidade. No controle de constitucionalidade, as leis e atos normativos são analisados em face da Constituição da República. No que se refere ao exame das leis e atos para os fins de controle de convencionalidade, este é efetuado com base em um tratado internacional de humanos direitos.

O controle de convencionalidade não é exclusivamente jurisdicional. Se efetivado jurisdicionalmente, pode ser difuso ou concentrado (a exemplo do controle de constitucionalidade).

Humanos direitos despontam, portanto, com potencial de investigação na pesquisa científica. Justifica-se, assim, o estudo. Espera-se relacionar lógica, didática e criticamente o referencial

teórico a ser investigado, sem olvidar a lente da alteridade.

1) A SOBERANIA ESTATAL E HUMANOS DIREITOS NO PLANO INTERNACIONAL

A seção corresponde ao primeiro objetivo específico. Visa a discorrer sobre a soberania estatal e os direitos das pessoas no plano internacional. Inicialmente, diferencie-se monismo de dualismo.

A teoria dualista prestigia a soberania estatal. Nesse caso, há necessidade de autorização do Estado para que a norma internacional possa vigorar na ordem interna. No Brasil, prepondera essa corrente, com moderação, por força do art. 5º §§2º e 3º da Constituição da República.

O monismo, por seu turno, defende a existência de única ordem. Para uns, com a superioridade do direito interno. Para outros, com a superioridade do direito internacional. O monismo internacionalista prevê que - existindo dúvida entre aplicação das normas de direito internacional em face do direito interno - a norma internacional prevalecerá sobre a interna. O monismo nacionalista defende que, nesse caso, a primazia seria do direito interno sobre o direito internacional.

O monismo capitaneado pela Escola de Viena, cujo maior expoente foi Hans Kelsen, advoga a preponderância do direito internacional. A ideia é que o ápice da pirâmide normativa vigente em um Estado admite a existência de norma superior (*grundnorm*), cuja origem reside na superioridade da ordem internacional. Robusteceu-se o *pacta sunt servanda* - balizador das relações entre os Estados.

Adicione-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que, à exceção da existência de vícios em relação à competência dos órgãos internos para conclusão dos tratados, os Estados não podem deixar de executá-los invocando disposições do direito interno.

Por outro lado, eventuais conflitos entre as ordens interna e internacional não podem ser resolvidos com a utilização de instrumentos idênticos àqueles utilizados nos conflitos entre as regras internas. Na ordem interna, normalmente, as antinomias se resolvem pelo critério da validade. No direito internacional, salvo exceções, resolvem-se em termos de responsabilidade estatal.

Em razão dos diálogos/repercussões do direito internacional com humanos direitos, já se fala em constituição transnacional dotada de vocação universal. Paralelamente, a questão da soberania é mitigada – a crise sanitária contemporânea bem ilustra o fato. Nesse teatro de operações, erigem as organizações internacionais que atuam como balizadoras dos interesses tidos por comuns em sociedades diversas.

De modo elementar, soberania significa independência no plano externo e supremacia no plano interno. Afirmar ser o Brasil país soberano, implica dizer que, na esfera externa, o país é independente (autodeterminação) e que, internamente, não há qualquer poder acima do Estado.

A igualdade entre os Estados implica – pelo menos jurídico ou idealístico-formalmente – todos possuírem os mesmos direitos e obrigações na ordem internacional, com liberdade de ação, sem subordinações orgânicas a outros atores de direito internacional. Trata-se de força de dominação originária que informa o poder estatal.

Por esse motivo, doutrinas com substratos jus-naturalistas demonstraram a necessidade de serem reconhecidos direitos fundamentais do homem para serem impostos limites ao poder do Estado. É relevante, agora, apresentar a soberania estatal em face do princípio da subsidiariedade.

Como visto, a soberania se relaciona à preeminência do poder estatal no âmbito territorial respectivo. A subsidiariedade, por seu turno, desafia atuação secundária das organizações internacionais. Apenas sua atuação será deflagrada em caso de

ineficácia/ineficiência do poder do Estado.

A doutrina que maximiza a relevância da soberania, transpondo aspectos da ordem interna ao âmbito do direito internacional, mostrou-se incompatível com o reconhecimento da condição de sujeitos de direito internacional a outros entes que não os Estados soberanos, a exemplo da Santa Sé e das organizações internacionais.

Os Estados podem ter soberania, mas não são os únicos atores com personalidade internacional. O recrudescimento da teoria monista influenciou (e influencia) o redimensionamento da noção de soberania (e não sua negação).

Historicamente, o século XIX foi o das revoluções liberais; o XX, das bandeiras coletivistas; que o Terceiro Milênio reserva à humanidade? Essas questões merecem olhar sensível. Bastiat refletira (2016, p. 57):

Lamartine uma vez me escreveu o seguinte: ‘sua doutrina é apenas metade do meu programa. Parou na liberdade; eu continuo até chegar à fraternidade’. Eu lhe respondi: ‘A segunda metade do seu programa destruirá a primeira’. [...] A espoliação humana tem duas raízes: uma delas, como afirmei antes, é a cobiça humana; a outra é a falsa filantropia.

No fragmento, Frédéric Bastiat dialoga com Alphonse Marie Louis de Prat de Lamartine – escritor e político francês. Bastiat replicara a impossibilidade lógica de um sujeito poder ser e não ser livre ao mesmo tempo. Para ele, a liberdade é o motor dos demais direitos, o que impõe contrapor personalismo a coletivismo.

O personalismo enaltece o ser humano, sendo o indivíduo a origem e a razão de ser do coletivo. Já o coletivismo proclama o coletivo primeiro, sendo o bem da vida individual ajustado (condicionado) à realização do bem coletivo - sob o signo da solidariedade social. O problema subjacente é que o coletivismo extremado pode implicar estadocentrismo.

Não encerram, contudo, visões fatalmente antagônicas desde que se compreenda a problemática da seguinte forma: o

coletivo será tanto mais coeso quanto maior for o grau de compromisso com a tutela da esfera individual.

As graves violações a humanos direitos persistem na história mundial, sendo o século XX o triste expoente nesse sentido. Quiçá, sem a ONU, a situação da humanidade fosse pior. O homem, nos últimos cem (100) anos, intensificou a capacidade de autodestruição: duas Grandes Guerras Mundiais, conflitos localizados associados a problemas econômicos, crises sanitárias previsíveis (como a deflagrada desde 2019), embates políticos e religiosos, preponderância dos aspectos culturais em detrimento da vida condigna - pressuposto de direito.

Sem vida digna, impossível é o exercício dos humanos direitos, o que chega a ser tanto quanto óbvio. No mundo hoje, cada vez mais, o óbvio fica difícil de ser afirmado, o que põe por terra discursos otimistas. Após a Segunda Grande Guerra Mundial, houve a modelagem de dois sistemas de proteção dos direitos da espécie humana: a) o sistema global (ligado às Nações Unidas); b) os sistemas regionais - incluem os sistemas interamericano (Organização dos Estados Americanos – OEA), europeu e africano.

O sistema global é regrado por documentos gerais e especiais. A título de ilustração (não exaustiva): Declaração Universal de Direitos Humanos – possui efeitos meramente enunciativos (não é tratado); Carta das Nações Unidas; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Exemplificam os documentos especiais (rol não taxativo): Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tanto as convenções especiais quanto as gerais incluem uma série de mecanismos de proteção.

Os sistemas regionais de proteção também são estruturados por documentos gerais e especiais. O sistema interamericano

possui como documentos gerais (rol ilustrativo): Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem. Como documentos especiais (lista exemplificativa): Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Um dos traços marcantes entre os mecanismos regionais e o global de proteção é o fato de o global ser aberto à adesão de, praticamente, todos os países do mundo. Os regionais são abertos à adesão de países de determinado espaço geopolítico. Visam a complementar o sistema global.

Tudo isso visa a tutelar os direitos fundamentais: ínsitos ao ser humano (propósito de proteger as pessoas do poder estatal via constituições). O princípio da dignidade da pessoa – balizador dos direitos fundamentais - implica o mínimo necessário para que a pessoa viva condignamente.

Os direitos fundamentais são históricos. Acumulam-se conforme a demanda de cada época. Características: universalidade, imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, interdependência, aplicabilidade imediata, constitucionalização, vedação ao retrocesso.

Sobre a universalidade, são dirigidos a todo ser humano, teoricamente, sem restrições de raça, credo, nacionalidade ou convicção política. São imprescritíveis pois não se perdem com o decurso temporal (a regra não é absoluta, há exceções, a exemplo da propriedade - poderá ser atingida pela usucapião). Por não estarem sujeitos à prescrição, são agregados (acumulados) a outros direitos historicamente conquistados. Em tese, irrenunciáveis pelo titular, o que pode ser mitigado - como a inviolabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade.

São inalienáveis/intransferíveis/indisponíveis. Todavia, há possibilidade do não exercício, da distinção entre capacidades de gozo e de exercício, o que não afeta a característica dos interesses juridicamente tutelados. Por outro lado, não excluem

outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Lei Política ou advindos dos tratados internacionais assumidos.

Dialogam, interagem. Seus conteúdos se vinculam. Por vezes, necessitam ser complementados por outros direitos/garantias fundamentais, o que não compromete sua aplicabilidade imediata (não podem ser procrastinados).

Os direitos fundamentais guardam raiz constitucional. Servem de pauta ao legislador e às instâncias que o aplicam. Uma vez estabelecidos, incorporam-se ao patrimônio jurídico da cidadania. Não podem ser suprimidos (vedação ao retrocesso).

Há duas formas de pensar esses direitos: as teorias propostas por Jellinek e por Vasak. A teoria do *status*, de Jellinek, foi fundamental ao estudo sistematizado dos direitos. *Status* é situação qualificadora da relação entre o indivíduo e o Estado.

Status subjectionis: situação passiva (de sujeição do indivíduo perante o Estado). *Status libertatis ou status negativus*: âmbito de autonomia do indivíduo do qual decorre o direito de defesa (os direitos civis são protetivos em face do próprio Estado). *Status civitatis ou status positivus*: permite aos indivíduos que exijam do Estado prestações para satisfação de determinadas necessidades (direitos sociais). *Status activus*: implica participação ativa do indivíduo na sociedade, tornando-o parte da formação da vontade estatal (direitos políticos).

A doutrina clássica de Vasak associa-os aos ideais da Revolução Francesa, tipificando-os em primeira, segunda e terceira dimensões (gerações). Os de primeira são os direitos individuais com caráter negativo. Demandam abstenção estatal (*non facere*). O Estado é seu principal destinatário, a exemplo dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à inviolabilidade de domicílio, à participação política.

Nos de segunda dimensão, o Estado passa a ter responsabilidade na concretização da vida social condigna. Desafiam um *facere* estatal. Ligados à igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os de terceira dimensão, valorizados após a Segunda Grande Guerra Mundial, associados estão aos valores da fraternidade/solidariedade. São relacionados ao desenvolvimento/progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ao direito de comunicação. De natureza transindividual, voltam-se à proteção do gênero humano, à hígida qualidade de vida.

Os direitos do homem guardam perspectiva internacional. Os fundamentais abraçam tutela interna e não se confundem com o direito humanitário. As Convenções de Genebra de 1949 estabelecem a inviolabilidade de direitos humanos/fundamentais em caso de conflito armado (compulsoriedade de os Estados beligerantes observarem mínimo ético comum à comunidade internacional). O direito internacional humanitário intenciona regular a conduta dos beligerantes em qualquer conflito armado (interno ou externo).

De acordo com Garcia (2017, p. 44): “difícil imaginar a possibilidade de algum Estado eximir-se [...] sem que haja uma pronta reação da sociedade internacional”. O pesquisador conigna que a falta de ratificação estatal dos instrumentos protetivos de direito internacional humanitário não constitui argumento defensável. As normas de direito internacional humanitário ostentam caráter costumeiro/principiológico (integram o *ius cogens*). São imperativas e gerais. Implicam obrigações *erga omnes* a todos os Estados.

O grande desafio do 3º Milênio, portanto, consiste em promover diálogos respeitosos entre distintas ordens: ideológicas, culturais, econômicas, técnicas, sociais, científicas... Compreendida, assim, a soberania estatal em sintonia com humanos deveres e direitos, a próxima seção almeja visitar seus sistemas protetivos.

2) OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS HUMANOS

DIREITOS

A seção corresponde ao segundo objetivo específico da investigação. Almeja explicar sobre os sistemas de tutelas jurídicas dos seres humanos. A princípio, é preciso refletir sobre sobre a capacidade jurídica internacional do indivíduo, sobre o reconhecimento de sua condição de sujeito ativo de direito internacional e sobre a possibilidade de defesa pessoal perante organismos internacionais.

O balizador doutrinário será o pensar de Kant (2017, p. 68): “age de tal forma que tu possas querer que tua máxima deva tornar-se uma lei universal (seja qual for o fim que quiser)”. O pensamento fundamenta o reconhecimento de deveres diversos, a começar, pela desejada paz perpétua, bem jurídico tutelado pelos distintos sistemas de direitos.

O senso comum divulga ideia de que o direito internacional, como regra, limita-se a incidir – de modo imediato – sobre os Estados. De modo mediato, sobre as pessoas via manejo de mecanismos previstos na ordem interna.

Contudo, após o advento da Convenção de Nova Iorque, essa visão caiu por terra, sendo plenamente possível, por exemplo, à pessoa com deficiência postular tutela jurídica na ONU. Por outro lado, há décadas, a brasileira Maria da Penha, vítima de violência doméstica, buscou proteção internacional, o que pressionou o parlamento nacional a elaborar lei mais severa no sentido de coibir a violência doméstica contra a mulher.

Logo, é questionável afirmar que o direito internacional do terceiro milênio incide imediatamente sobre os Estados e, mediadamente, sobre as pessoas. Há pleitos individuais – de significativa repercussão internacional – convergentes ao reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo.

Em relação aos mecanismos institucionais/convencionais de proteção dos direitos do homem, também é possível o acesso individual ao sistema internacional na esfera das Nações

Unidas, muito embora, curiosamente, a proteção de humanos direitos não ocupe o ápice de seus objetivos.

O enquadramento das declarações da Assembleia Geral na categoria do *soft law* (cuja forma não equivale a tratados) implica meros institutos de cooperação. Supostamente, o compromisso maior das Nações Unidas reside na manutenção da paz e da segurança internacionais (nem isso consegue alcançar, como bem ilustra o caso histórico da Ucrânia).

Cada vez mais, o mundo se torna inseguro em razão dos diversos conflitos religiosos, econômicos e políticos. A situação atual do Afeganistão fala por si e exemplifica os jogos de interesses que norteiam as relações internacionais.

Adicione-se que o Conselho de Segurança é órgão da ONU responsável pela paz e segurança mundiais. Composto por quinze membros - cinco permanentes com direito a veto (EUA, Rússia, Reino Unido, França e China) e dez não permanentes (eleitos pela Assembleia-Geral a cada biênio) - é o único órgão detentor de poder decisório. Todos os membros das Nações Unidas devem aceitar/cumprir as decisões emanadas. Principais funções: manter a paz/segurança internacional, recomendar canais dialógicos entre os países, determinar se ocorre ameaça à paz.

A responsabilidade internacional resta associada à inobservância a padrões normativos internacionais protetivos, o que deflagra canais de responsabilização/reparação em nível externo. Contudo, são praticamente inexistentes instrumentos internacionais com enfoque na reparação às vítimas. A pauta precisa ser refletida. Urge avançar nesse sentido.

Na esfera internacional, usualmente, as reparações são pleiteadas pelos Estados que sofreram violações das normas humanitárias, não pelas vítimas diretas. Restará a elas o recurso aos mecanismos de proteção disponibilizados no complexo sistema convencional de proteção dos direitos do ser humano.

Historicamente, em razão das graves violações a humanos direitos, houve reações distintas, o que ensejou a instituição

dos sistemas de proteção no âmbito global por mecanismos convencionais e extraconvencionais.

Os primeiros são frutos de convenções específicas de direitos humanos, a exemplo da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 4.377/2002). O complicador é que os órgãos protetivos criados por tratados internacionais apenas atuam na proteção de direitos previstos nas convenções que os criaram e a competência para analisar relatório (s) e petição (ões) individual (is) somente opera no que toca aos Estados que ratificaram a convenção específica instituidora do órgão.

Paralelamente, surgem mecanismos extraconvencionais. Derivam preponderantemente da Carta da ONU. Peculiaridades: recebem petições individuais mesmo em se tratando de países que não tenham ratificado qualquer convenção específica de humanos direitos; tratam de violações a quaisquer direitos, desde que relacionados a violações sistemáticas.

A serviço da justiça global, aproximar a sociedade civil das entidades governamentais e não governamentais é de dimensão ímpar na promoção e tutela dos humanos deveres. Basicamente, há duas estratégias quanto à utilização dos mecanismos em pauta: a) de cunho formal – dizem respeito à apresentação de petições diretamente à Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU; b) de cunho informal - referem-se à apresentação de denúncias a relatorias especiais instituídas pela CDH (por país e temáticas).

As relatorias especiais - por país - possuem a missão de examinar, monitorar e relatar situações dos direitos do ser humano em determinados países. As relatorias temáticas incluem a busca/recebimento de informações e solicitação - aos governos - de legislação/políticas domésticas e visitas a países que pareçam estar envolvidos em graves violações a direitos, o que – *a posteriori* – será relatado no âmbito da CDH da ONU.

As relatorias especiais temáticas não possuem procedimento formal de recebimento de denúncias. Suas atividades se sustentam em informações de violações a humanos direitos, recebidas de distintos atores, desde que observados os seguintes requisitos: identificação da (s) vítima (s); indicação da identidade dos suspeitos ou de sua posição oficial no governo; descrição amíúde das circunstâncias ensejadoras da violação; indicação dos mecanismos internos utilizados sem êxito.

Outra problemática de considerável importância reside na intervenção humanitária e na responsabilidade de proteger. Primeiro, explique-se a ideia de intervenção humanitária: consiste no uso da força contra Estado ou contra grupo/movimento armado existente no respectivo território para estagnar violação massiva à vida/integridade física ou moral das pessoas. A intervenção humanitária não se confunde com assistência humanitária. Esta se desenvolve por meios pacíficos, diferentemente daquela (só pode ser tolerada excepcionalmente).

Assistência humanitária pode e deve ser prestada em caráter subsidiário à ação do Estado beneficiado. Encontra-se incorporada no direito internacional consuetudinário (distintamente da intervenção humanitária). Assistência consubstancia atividade naturalmente lícita e não depende de causas de justificação, o que é diferente da intervenção.

A gravidade das violações a direitos do ser humano e a exaustão de meios alternativos ao uso da força justificariam, em tese, intervenção humanitária, sendo desejável diversidade das forças intervenientes (a decisão não deve estar concentrada em único Estado). Outras características da medida: notoriedade do motivo humanitário; efeitos da intervenção sobre os direitos das gentes no Estado-alvo; exame das consequências da intervenção para independência política e integridade territorial. A prática internacional construída a partir do advento das Nações Unidas não a justifica com base no costume internacional.

A responsabilidade primária em tutelar os direitos

fundamentais se encontra a cargo do Estado nacional, que deve agir preventivamente para garantir efetividade dos direitos civis elementares de sua gente. Cabe à comunidade internacional colaborar na realização desse *munus*. Porém, não se substituir ao Estado.

Com base em fatos e provas concretos, se o próprio Estado falhar no dever de proteger, é que a sociedade internacional estará legitimada a atuar para garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais. O sistema da ONU não poderá – de plano – interferir em assuntos dependentes da jurisdição interna de cada Estado.

Erige, assim, a ideia de domínio reservado – estritamente inter-relacionada ao princípio da não intervenção, que proíbe aos Estados intervenção em matérias afetas à ordem interna.

Nesse teatro de operações, a situação dos estrangeiros, a princípio, é compreendida pela doutrina internacionalista como problema de jurisdição interna. Logo, na discricionariedade estatal autorizará (ou não) a entrada de estrangeiros em suas fronteiras (com ou sem condicionantes, a exemplo de visto), até porque a matéria implica repercussões econômicas de acolhimento adequado.

Consigne-se, por cautela, que não há de se falar em domínio reservado de jurisdição interna (ou em competência exclusiva estatal) em se tratando de assuntos cabalmente regidos pelo direito internacional, a exemplo das questões diplomáticas.

O interessante de tudo isso é que cabe ao Conselho de Segurança determinar a existência de atos atentatórios à paz e determinar as medidas saneadoras pertinentes. Esse processo de identificação apresenta um quê inevitável de subjetividade política. Por outro lado, o Conselho pode delegar suas atribuições a outros órgãos das Nações Unidas, notadamente, ao Secretário-Geral e a órgãos subsidiários a ele vinculados. Cabe-lhe também autorizar o uso da força por organizações internacionais regionais e por Estados-membros.

Outro assunto de relevância é a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ): pressupõe o reconhecimento voluntário dos Estados (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória) e apenas a eles alcança. Sua atividade está assentada em bases voluntaristas.

Acresça-se que a norma internacional, cuja violação seja considerada crime internacional, gera obrigações *erga omnes*, o que afasta a perspectiva voluntarista. Apesar de nem toda violação do *ius cogens* constituir delito internacional, todo crime internacional implica violação do *ius cogens* (normas imperativas de direito internacional geral; contam com valor supraconstitucional).

Recorde-se, agora, a historicidade de tribunal pontual: o Tribunal de Nuremberg. Não se pautou pela lógica do TIJ. Na verdade, procurou meios para responsabilizar quem cometeu atrocidades à época da Segunda Grande Guerra.

Com o Tribunal de Nuremberg, o mundo aprendeu a aspirar à efetivação permanente dos direitos do ser humano na esfera do direito internacional. Foi idealizado/instalado – unicamente – para o julgamento dos vencidos acusados do cometimento crimes contra a humanidade. Reconhecem-se seus contributos à internacionalização dos mecanismos de tutela dos direitos da espécie humana.

No que concerne à instalação de tribunais penais internacionais (TPI), tão falados atualmente, têm-se mostrado necessários à prevenção/repressão de delitos lesivos aos direitos fundamentais. Sua missão é evitar a impunidade, não podendo o órgão ser banalizado, quão menos, utilizado como instrumento de vingança ou de joguete político-eleitoral.

A jurisdição do TPI se firma complementarmente à jurisdição interna, mantendo sob o (s) Estado (s) a responsabilidade de reprimir os crimes internacionais. A atuação do TPI ocorrerá para evitar a denegação da justiça decorrente de inércia dos órgãos de jurisdição internos e nos casos em que os órgãos

nacionais exerçam o *munus* complacentemente (intenção de subtrair acusados da justiça penal internacional).

Embora não seja órgão das Nações Unidas, pode ocorrer regime de colaboração entre o TPI e o Conselho de Segurança quanto à deliberação por sua instalação. Ressalte-se que o TIJ integra as Nações Unidas, diferentemente do TPI. Já os tribunais *ad hoc*, como órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, devem atuar com independência e contribuir para o restabelecimento da paz. A ideia é que prevaleça, em termos de jurisdição penal internacional, o princípio da proteção da humanidade e da inaceitabilidade da impunidade.

Sintetizando: no patamar jurisdicional global, há distintos órgãos supranacionais, destacando-se o TIJ, o TPI (criado pelo Estatuto de Roma) e os tribunais *ad hoc* das Nações Unidas. O sistema de proteção dos direitos da espécie humana é integrado por normas de natureza convencional, consuetudinária ou principiológica, mesmo que não se detecte adesão voluntária estatal.

Prima por conceitos jurídicos indeterminados, a exemplo de dignidade da pessoa. Identificada ameaça à paz/segurança internacionais associada à problemática de violação a direitos do ser humano, caberá aos órgãos das Nações Unidas, mormente à Assembleia Geral, expressar a desaprovação da comunidade internacional, o que surte efeitos morais/políticos, diferentemente do que se passa com as deliberações do Conselho de Segurança.

A instituição de TPI - com o escopo de julgar indivíduos acusados da prática de delitos internacionais - tem promovido rutura com os históricos conceitos de jurisdição *ratione loci* (princípio da territorialidade). Há, pois, mitigação da ideia de soberania estatal.

Por outro lado, certos crimes internacionais, por fragilizarem a paz e a segurança externas, têm justificado a criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança, o que afasta necessidade da obtenção de prévio consentimento do Estado em

cujo território tenham sido incursos os delitos ou cujos nacionais venham a ser julgados, o que precisa ser operado com cautela e a serviço sempre da dignidade da pessoa. Justiça jamais será sinônimo de vingança.

3) A PROBLEMÁTICA INDÍGENA E O CONTRAPONTO CULTURAL: A VIDA CONDIGNA COMO PRESSUPOSTO DE DIREITO

Compreendidos os excertos antecedentes, o corrente item equivale ao terceiro objetivo específico articulado. Almeja trabalhar com a problemática indígena e o contraponto cultural em face da vida condigna (pressuposto de direito).

Antes de a vida ser interesse juridicamente tutelado, é pressuposto lógico para o exercício de qualquer direito. Sem vida, inexistente expectativa de direito. O nascimento com vida inicia a personalidade humana. A morte a extingue.

O corpo, juridicamente, é tratado como coisa - não obstante, o ordenamento tipifique delitos contra o respeito aos mortos dos arts. 209 ao 212 do Código Penal: impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; violação de sepultura; destruição, subtração ou ocultação de cadáver; vilipêndio a cadáver. Os tipos penais são justificados como relevantes medidas de preservação dos valores éticos, da solidariedade e piedade sociais.

Oportuno o pensar de La Boétie (2017, 54): “o primeiro motivo por trás da servidão voluntária é o costume”. Não se nega a relevância dos distintos modos de pensar e agir característicos dos sujeitos e/ou dos grupos sociais. Contudo, costumes em descompasso com o sistema de tutela universal dos direitos humanos, isso é o que se ousa questionar. No milênio atual, nunca foi tão necessário pensar fora da caixa.

Tecendo breve retrospectiva dos excertos precedentes da pesquisa, depreende-se que o regramento interno deve guardar o mínimo de compatibilidade com padrões existentes na ordem

internacional. Ademais, no direito internacional, em tese, antinomias se resolvem pela lógica da responsabilidade estatal.

Os direitos fundamentais guardam raiz constitucional. Servem de pauta ao legislador e às instâncias que o aplicam. Uma vez estabelecidos, incorporam-se ao patrimônio jurídico da cidadania. Não podem ser suprimidos (vedação ao retrocesso).

Do segundo item, obtém-se que o sistema de proteção dos direitos da espécie humana é integrado por normas de natureza convencional, consuetudinária ou principiológica, mesmo que não se detecte adesão voluntária estatal.

Dito isso, começa-se a enfrentar o terceiro objetivo específico articulado. A Constituição da República utilizou o vocábulo índio em seis (6) dispositivos. No art. 20, XI, estatuiu ser bem da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Nos arts. 231 e 232 regrou (1988, *on line*):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e

indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Por outro lado, a palavra indígena, foi consignada doze (12) vezes na Norma Política de 1998. No art. 22, XIV, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas. O art. 49, XVI, versa ser da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa/lavra de riquezas minerais.

Já o art. 109, XI, atribui que a disputa sobre direitos indígenas é da competência judicante federal (processamento e julgamento). O art. 129, V, disciplina ser uma das funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

O art. 176, §1º, positiva que as jazidas, em lavra (ou não), demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento. Pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, sendo que a

pesquisa e a lavra de recursos minerais (e o aproveitamento dos potenciais) somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede/administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

O art. 210, §2º, expressa que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas (também) a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Paralelamente, o art. 215, §1º, estabelece que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 67), por outro lado, determinou a obrigação de a União concluir a demarcação das terras indígenas, no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição (delicada agenda até hoje).

Em momento algum, a Lei Magna vigente legitimou execução indígena pelas regras da etnia. Quão menos, trouxe mandamento constitucional para exclusão de crime correlato. Nem poderia tê-lo feito. Ao efetivar pesquisa fonética, na Norma Fundamental, o vocábulo vida aparece duzentos e quarenta e uma (241) vezes. Na verdade, já seria suficiente o art. 5º que assim ordena (1988, *on line*):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis; [...]

A vida cláusula pétreia é. O art. 5º da Bíblia Política (com força expansiva e não redutiva) constitui vetor interpretativo aos demais dispositivos constitucionais daí, topograficamente, encontrar-se logo no início do texto. A partir da digressão tecida ao ordenamento constitucional em vigor na República Federativa do Brasil, recorda-se, agora, a matéria veiculada no boletim de notícias do portal Consultor Jurídico (2021, *on line*):

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o arquivamento de inquérito que investigava o homicídio de um indígena.

Uma mulher indígena procurou a Delegacia de Polícia Civil de Itaituba (PA), narrando a morte de seu filho de 16 anos por disparo intencional de arma de fogo, conduta que teria sido praticada por outros dois indígenas.

Ele foi morto dentro de casa, a tiros de espingarda, teve seu corpo arrastado até o rio, onde foi esquartejado em pequenos pedaços, retiraram seu fígado e coração, triturando-os, e as demais partes do corpo foram amarradas a uma pedra e jogadas no rio.

Consta do relato que um outro indígena morreu em um suposto afogamento e que, após os pais da vítima consultarem o pajé, o capitão, o cacique e lideranças da aldeia, a morte foi atribuída a feitiçaria que o adolescente teria feito.

Isso teria sido o motivo da sua morte com fundamento no ritual da "pajelança braba", visto que ele era apontado como "pajé brabo" ou feitiçeiro, devendo ser executado pela comunidade em razão da prática de "magia negra", que é a única conduta passível de pena de morte na etnia Munduruku.

O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de um parecer técnico, feito por um analista especialista em antropologia do MPU (Ministério Público da União), que revelou que a dinâmica dos fatos praticados indicavam efetivamente a prática de um ritual próprio da etnia.

Ao consultar a decisão propriamente dita, apurou-se que o arquivamento se deu no âmbito do procedimento 1.23.008.000394/2015-61 – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A ementa do voto 4873/2021 foi redigida nos termos seguintes (2021, *on line*):

NOTÍCIA DE FATO. HOMICÍDIO DE INDÍGENA POR ARMA DE FOGO (ART. 121 DO CP). CORPO ESQUARTEJADO. RITUAL TRADICIONAL DENOMINADO ‘PAJE-LANÇA BRAVA’ DA ETNIA MUNDURUKU RECONHECIDA CULTURALMENTE PELOS INDÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

É preciso pensar a respeito. No ordenamento constitucional, a cultura não prepondera sobre a vida humana (logicidade da doutrina universal dos humanos direitos – DUHD). Portanto, a decisão noticiada se mostra na contramão dos direitos elementares de qualquer ser humano, cuja plataforma normativa é universal e está muito acima dos ordenamentos jurídicos nacionais e das diversas culturas.

Ainda que a Lei Magna de 1988 não cuidasse de tratar de relevante pauta, a conduta oficial de arquivar pura e simplesmente homicídio doloso, com requintes de crueldade, reclama urgentes providências pelas autoridades estabelecidas.

No caso concreto, vê-se duplo descompasso à DUHD: contra a vítima, obviamente; contra os agressores, que acabaram tratados como se inscientes fossem. Que tipo de doutrina de direitos humanos é essa marcada pela seletividade?

Os direitos humanos não se sujeitam a ordenamentos internos nem a culturas locais. Sobrepassam quaisquer normas da sociedade humana. O reducionismo jurídico poderia retorquir no seguinte sentido: qual a melhor solução se a Constituição e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam por reconhecer/validar as práticas rituais indígenas?

Repita-se: em momento algum, a Lei Magna vigente legitimou execução indígena pelas regras da etnia (muito menos, trouxe mandamento constitucional para excluir crime). A prova é tanta que o art. 129, V, da Norma Fundamental de 1988 disciplinou ser uma das funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (texto fruto do Poder Constituinte Originário).

Ao ler a Convenção 169 da OIT, em passagem alguma,

autoriza homicídio. Ao contrário, na Convenção, o vocábulo vida foi escrito vinte três (23) vezes. Segundo seu Art. 5º, c (1989, *on line*): “deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho”. A cultura local não tem como ascender ao paradigma universal dos direitos humanos.

Epistemologicamente falando, isso seria abraçar falácia ideológica a conspirar contra o bom senso e a racionalidade mínima à convivência humana em qualquer cultura. O anti-humano não pode ser o parâmetro.

A Lei Magna vigente não afirmou os povos indígenas como nação soberana. A soberania do Brasil é que foi consagrada e o Brasil segue a DUHD. Implicação imediata: autonomia da cultura indígena encontra limites – justamente – nos direitos do ser humano (direitos essenciais situados acima das Constituições e das culturas).

O homem não pode, simplesmente, desdizer-se, a qualquer pretexto. Seria como anular a própria existência racional. Há sempre núcleo minimamente ético no coração e nas faculdades mentais de todo ser humano.

Contemporaneamente, estabelecida a DUHD, ritos e práticas indígenas não podem incluir, por exemplo, o canibalismo ou quaisquer sacrifícios humanos que façam cessar a vida e a dignidade da pessoa por aspectos igualmente fundamentais.

Repita-se à exaustão: os deveres humanos não se sujeitam a ordenamentos internos nem a culturas locais. Sobrepassaram quaisquer normas da sociedade humana. O arquivamento ora analisado consistiu, portanto, em paradoxo jurídico agravado pelo fato de que os indígenas agressores usaram armas de fogo, petrecho “civilizado” (se a ideia é preservar a cultura indígena).

O emprego de arma de fogo convencional, na ação, dela retira o caráter alegadamente cultural que, supostamente,

poderia autorizar o argumento cultural como excludente de criminalidade. Se prevalecer a todo custo, o Brasil voltará aos tempos da legítima defesa da honra. Em síntese: o arquivamento do inquérito (objeto do voto 4873/2021) expressou *contradictio in terminis*. Aparente complexidade do caso se resolve à luz da elementaridade da DUHD.

Em nível parlamentar brasileiro, mencione-se o projeto de lei 1057. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas. Trata-se de tímida resposta à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas e a integrantes de outras sociedades consideradas não tradicionais. Foi apresentado em 11.maio.2007.

O projeto ficou conhecido como Lei Muwaji em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas que se rebelou contra a tradição e salvou a vida da filha (seria morta por ter nascido com limitação de longo prazo). Desde 2.set.2015, aguarda apreciação pelo Senado Federal. Em que pese a morosidade (e a deliberação incerta), a iniciativa foi importante para colocar o problema em discussão.

No interior fechado da região amazônica, há crianças indígenas que têm sido enterradas vivas por causa de suas deficiências. É preciso se importar com essa vulnerabilidade. Não se pode conformar com desfechos homicidas de pequeninos inocentes. Em documentário denominado “Quebrando o Silêncio” (disponível no *YouTube*), produzido pela indígena e jornalista Sandra Terena, o drama é relatado pelos próprios indígenas, que começam a se rebelar contra práticas culturais perversas.

O *copyright* do documentário é de 2009, portanto, bem anterior à polarização ideológica por que passa o Brasil, notadamente, desde 2016. Independente da posição político-partidária a que se filie a jornalista, o documentário aborda a problemática por prisma distinto do que tem sido apresentado pela suposta grande mídia nacional.

O grande mérito e diferencial do trabalho audiovisual é ter ofertado vez e voz aos indígenas que pensam de modo diferente. A luta capitaneada por Sandra Terena merece ser respeitada por sua dignidade. Cada ser humano carrega no peito a semente da dignidade que a todos humaniza, o que desde Kant se sabe.

Vida não combina com morte, embora a morte encerre o ciclo natural da vida. A cultura é dinâmica. Por certo, atitudes complacentes com o dilaceramento da vida humana não resolverão o problema da questão indígena. O acesso à educação, sim, fundamental a sua sobrevivência em Terras de Vera Cruz, o que é reconhecido pela legislação brasileira inclusive. Senão, eis o teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), *sic*:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Prescrito se encontra no art. 205 da Lei Política. Com esse intuito, o art. 79 da LDB ordenou que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa – programas planejados com audiência das comunidades indígenas, que deverão ter (necessariamente) vez e voz nesse processo. Não se trata de discricionariedade, mas de dever jurídico. Passa-se, assim, à conclusão do trabalho.

CONCLUSÃO

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, observa-se o fortalecimento do universalismo em termos de direitos do homem. Nos últimos sessenta (60) anos, considerável parcela dos países assinou a Declaração de 1948, razão de ser de consenso político em prol do mínimo ético, o que é de imensa importância à efetividade dos direitos.

Por outro lado, não se pode olvidar a especificidade de cada lugar. O relativismo defende que os meios culturais e morais de uma sociedade devem ser respeitados. O problema é quando essa observância se dá em prejuízo dos direitos fundamentais. Refletir sobre a problemática nunca foi tão necessário até porque as práticas culturais são dinâmicas.

As diretrizes do direito internacional restam fundadas na boa-fé, reciprocidade, igualdade, soberania, *pacta sunt servanda* (valioso ao desenvolvimento das nações), consentimento, coordenação. A dignidade da pessoa consubstancia princípio axiológico fundamental, base à elaboração das legislações ocidentais por influência kantiana.

Sendo assim, cada pessoa deve ser tratada como fim em si (e não como objeto). Ao nascer com vida, o sujeito histórico adquire – além de direitos fundamentais - o direito e a garantia de ser (e não apenas existir). Humanos direitos são alicerçados em humanos deveres de solidariedade e de prevalência dos valores humanos inspirados em mínimo ético comum. O coletivo será tanto mais coeso quanto maior for o grau de compromisso com a tutela da esfera individual.

A doutrina dos humanos deveres é universal, justamente, por estar acima de culturas, Constituições, Estados, nações. Nenhuma norma local pode figurar inversamente à lógica dessa universalidade. Não há juridicidade em prática, entendimento ou norma interna que vá de encontro ao núcleo rígido dos deveres humanos.

Com efeito, vida não combina com morte. Atitudes complacentes com o dilaceramento da vida humana não resolverão o problema da questão indígena no Brasil. O acesso à educação, sim, fundamental a sua sobrevivência.

Depreende-se, assim, que, de fato, o Brasil continua sendo complexo problema a ser decifrado. Urgente e desesperadamente, é preciso fugir da lógica perversa do absurdo. É preciso ser humano. É chegado o tempo em que a coisa mais difícil consiste em tratar do óbvio. Que o assunto estimule novos estudos e sensibilize à necessidade de fortalecimento do ideal de alteridade a nortear o desenvolvimento das nações. Finalmente, repita-se: é preciso ser humano.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. DIN.CE. Fortaleza, 2017.

_____. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 22.abr.2022.

BASTIAT, Frédéric. *A lei: por que a esquerda não funciona? As bases do pensamento liberal*. Barueri/SP: Faro Editorial, 2016.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional*. São Paulo: Atlas, 2015.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2017.

LA BOÉTIE, Étienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. São Paulo: Edipro, 2017.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26.mar.2021.

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 26.mar.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.
- <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html>>. Acesso em: 28.mar.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.
- <<https://www.conjur.com.br/dl/arquivamento-homicidio-indigena.pdf>>. Acesso em: 23.nov.2021.
- <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/execucao-indigena-pelas-regras-etnia-nao-caracteriza-crime>>. Acesso em: 23.nov.2021.
- <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%Adgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 24.nov.2021.
- <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>>. Acesso em: 25.nov.2021.
- <<https://youtu.be/V6RrJ28qvG8>>. Acesso em: 26.nov.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26.nov.2021.